



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo Nº: 78 / 2012

03/02/2012 - 09:30

Responsável: INE

A Comissão Executiva da Câmara Municipal da Lapa, com o apoio dos demais Vereadores signatários, no uso de suas atribuições constitucionais, vem pelo apresentar ao douto Plenário o seguinte

ANTE PROJETO DE LEI Nº 009/2012

Súmula:

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá providências correlatas.

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal fica fixado, em parcela única de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais.

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal fica fixado, em parcela única, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Art. 3º - O subsídio dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) mensais.

§1º - Aos Secretários Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoais legalmente adquiridas.

§2º - Os exercentes dos cargos de que trata esta Lei perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal e trinta dias de férias remuneradas.

§3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos de que trata o artigo 3º desta lei que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do

Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta Lei.

Art. 4º - Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo à correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal da Lapa em 01 de fevereiro de 2012.

[Handwritten signatures]
João Manoel
Francisco Hoffmann

[Handwritten signatures]
Rm
Câmara Municipal da Lapa

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Constituição de 1998, ocorreram alterações na forma de se estabelecer os vencimentos dos agentes políticos, uma vez que, nossa Lei Orgânica não acompanhou essas inovações, sobretudo aquelas trazidas pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que acrescentou o artigo 29-A a nossa Carta Magna.

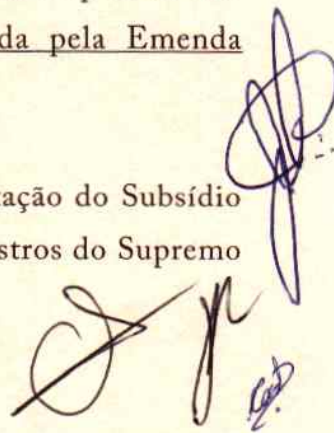
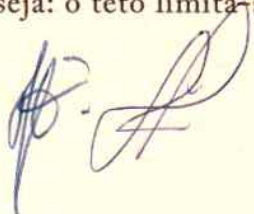
Deve-se destacar o cumprimento da competência dever-legal estabelecida no art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal, respeitados os limitadores, vejamos:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)”

Cabe elucidar ainda o limitador imposto por Lei para a fixação do Subsídio do Prefeito, qual seja: o teto limita-se ao subsídio recebido pelos Ministros do Supremo



Tribunal Federal, conforme reza o art. 37, XI da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes dos cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Todavia, o valor do subsídio estabelecido para o Chefe do Executivo será o de teto para a remuneração dos servidores em geral da localidade, abrangendo o Poder Legislativo, composto pelos Vereadores e seu Presidente.

Ainda, o artigo 3º § 4º da Constituição Federal estabelece que o agente político será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, ficando vedados quaisquer acréscimos, acessórios ou espécies remuneratórias. O exposto aplica-

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal da Lapa em 01 de fevereiro de 2012.

Câmara Municipal da Lapa em 01 de fevereiro de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 15/2012

Autor: Comissão Executiva

Súmula: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - O subsídio do Prefeito Municipal fica fixado, em parcela única de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais.

Art. 2º - O subsídio do Vice-Prefeito Municipal fica fixado, em parcela única, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais.

Art. 3º - O subsídio dos Secretários Municipais fica fixado, em parcela única, de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) mensais.

§ 1º - Aos Secretários Municipais, quando detentores de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal Permanente do Município, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoais legalmente adquiridas.

§ 2º - Os exercentes dos cargos de que trata esta Lei perceberão o 13º (décimo terceiro) subsídio, tomando como base o valor integral do subsídio do mês de dezembro, nos termos do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal e trinta dias de férias remuneradas.

§ 3º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os titulares dos cargos de que trata o artigo 3º desta lei que sejam servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União poderão optar pelos vencimentos do cargo efetivo que sejam detentores ou pelo subsídio fixado por esta Lei.

Art. 4º - Os subsídios fixados por esta Lei serão atualizados com base no mesmo índice de reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, respeitando como limite máximo à correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado pela legislação local para efeito da proteção assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal da Lapa em 15 de fevereiro de 2012.

WILMAR JOSÉ HORNING
1º Secretário

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente